



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

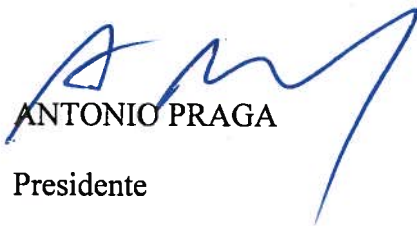
Processo nº 10950.002975/2002-67
Recurso nº 104-144.634 Especial do Contribuinte
Matéria IRF - Multa Isolada
Acórdão nº CSRF/04-00.903
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas
Interessado Fazenda Nacional

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO
DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA – MULTA DE
OFÍCIO ISOLADA – INAPLICABILIDADE –
RETROATIVIDADE BENIGNA – Tratando-se de penalidade
cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a
legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte,
em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488,
de 2007, e art. 106 do CTN).

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos
fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias
Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria
Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, o Auto de Infração de fls. 09 a 22, exigindo-se o valor de R\$ 7.771,67, referente a Imposto de Renda na Fonte e respectivos multa de ofício e juros de mora, bem como juros de mora isolados e multa de ofício isolada, pelo recolhimento extemporâneo de Imposto de Renda Retido na Fonte, desacompanhado de multa de mora.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 59, julgada pela DRJ em Curitiba/PR, que considerou procedente o lançamento (fls. 83 a 85).

Inconformado, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 89 a 112, julgado em 25/05/2006 pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que exarou o Acórdão 104-21.634, assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - O Auto de Infração e demais termos processuais só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

IRRF - PREENCHIMENTO DE DCTF - ERRO MATERIAL - A alegação de ocorrência de erro material, sem suporte probatório que corrobore os argumentos do contribuinte, não possui o condão de extinguir a exigência que reclama juros de mora sobre o tributo recolhido a destempo.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A falta de pagamento nos prazos fixados pela legislação, de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado por meio da DCTF, está sujeita a procedimento de cobrança, com multa e juros de mora, descabendo na hipótese lançamento de ofício.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDOS COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. Desta forma, o contribuinte que liquidar com atraso valores informados em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, recolhendo somente o tributo devido, sem o acréscimo dos juros de mora e a respectiva multa de mora, não encontra amparo no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS VENCIMENTO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA DE FORMA ISOLADA - É cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada, prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, item II, da Lei n.º 9.430, de 1996, sob o argumento do não recolhimento da multa moratória de que trata o artigo 61 do mesmo diploma legal, visto que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido."

A decisão foi assim resumida:

"Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o Imposto de Renda Retido na Fonte. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator), Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad que, além disso, excluía a multa isolada. Designado para redigir o voto vencedor quanto à manutenção da multa isolada o Conselheiro Nelson Mallmann."

Cientificado do acórdão acima em 22/09/2006, o contribuinte interpôs o Recurso Especial de fls. 146 a 183, visando a revisão do julgado na parte relativa à multa de ofício isolada, exigida pelo recolhimento de tributo a destempo, sem a incidência de multa de mora. Alega, em síntese, a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 104-143/2007, de 21/05/2007 (fls. 187 a 189).

Cientificada do seguimento do Recurso Especial, a Fazenda Nacional não ofereceu contra-razões (fls. 189/verso).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 191.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de revisão de Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, restando a ser analisada no presente Recurso Especial apenas a exigência relativa a multa isolada, pelo recolhimento extemporâneo de Imposto de Renda Retido na Fonte, desacompanhado de multa de mora.

Independentemente das alegações contidas no Recurso Especial, verifica-se que a exigência ora enfocada é a multa de ofício isolada, cuja aplicação foi fundamentada no art. 44, incisos I e II, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelecia:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;”

Não obstante, a Lei nº 11.488, de 2007, alterou o dispositivo legal retro, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado); -

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, E NO ART. 60 DA Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal."

Como se pode concluir, a multa isolada pelo recolhimento extemporâneo de tributo/contribuição sem a multa de mora, exigida no caso em apreço, foi revogada, cabível a aplicação do art. 106 do CTN, a saber:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Assim, tendo em vista que a multa cobrada no presente caso não mais existe, aplica-se a retroatividade benigna, já que a exigência ainda se encontra pendente de julgamento.

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, para excluir da exigência a multa de ofício isolada.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

